



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI N° 18538/2020/ME

Documento Público. Ausência de sigilo.

Recursos Especiais [REsp 1.767.945/PR](#); [REsp 1.7680.60/RS](#), [REsp 1.768.415/SC](#). Tema n° 1.003 da lista de recursos especiais repetitivos do STJ.

Tese definida em sentido favorável à Fazenda Nacional quanto à definição do termo inicial da incidência da correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais. Contagem a partir do 361° dia do protocolo do requerimento administrativo.

Consulta fundamentada no Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 01, de 2014.

Processo SEI n° 10265.048637/2020-81

I

Objeto da presente Consulta

1. O presente expediente encaminha a Nota Conjunta Cosit/Corec n° 3, de 17 de março de 2020, por meio da qual a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil a esta Coordenação-Geral, com a finalidade de ver solucionada dúvidas acerca do alcance da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais [1.767.945/PR](#); [REsp 1.7680.60/RS](#), [REsp 1.768.415/SC](#), submetidos à sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. O STJ fixou a tese repetitiva, a cujos efeitos vinculantes estão submetidas esta Procuradoria-Geral e a Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

3. Após apresentar o histórico das orientações sobre o tema elaborados por esta Procuradoria-Geral, a Nota propõe os seguintes encaminhamentos:

26. Tendo em vista as questões jurídicas e operacionais que envolvem a matéria, propugna-se pelo entendimento segundo o qual os termos inicial e final da valoração de créditos escriturais devem ser bem definidos, sem hipóteses de suspensão ou interrupção, à semelhança dos demais casos previstos na legislação tributária.

27. O termo inicial da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser, em qualquer caso, o 361° dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original. Adota-se a posição do STJ, em sentido estrito, evitando-se novos litígios judiciais e dificuldades operacionais.

28. A taxa aplicável no âmbito administrativo deverá ser a Selic, que compreende correção monetária e juros moratórios, nos termos do art. 142 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, sendo a mesma aplicável para a restituição ou compensação de créditos tributários desde 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Adota-se o entendimento do STJ.

29. O termo final da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser: (1) na hipótese de ressarcimento, quando a quantia for disponibilizada ao contribuinte; (2) na hipótese de compensação declarada, quando houver a entrega da DCOMP; e (3) na hipótese de compensação de ofício, quando ela for considerada efetuada. Adota-se o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, com o detalhamento dado pelo art. 142 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

30. A partir da vinculação administrativa ao entendimento judicial, deve ser revogado o art. 145, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, para permitir a aplicação de juros aos créditos em pedidos de ressarcimento de IPI, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e Reintegra.

31. A vinculação ao entendimento judicial depende da publicação do acórdão paradigma do STJ no Tema 1003 e da manifestação da PGFN, por meio de Nota Explicativa, nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

4. Apesar de a decisão definida pelo STJ ter sido favorável à tese fazendária, a Cosit/RFB aponta que restam dúvidas quanto a sua implementação por meio da RFB, apresentando questionamentos, dentre eles, da pendência de manifestação da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN (Nota PGFN/CRJ nº 532, de 2016) em relação à matéria, bem como sobre orientações provisórias expedidas por esta CRJ na Nota PGFN/CRJ nº 79, de 2018.

5. Além desses pontos, questiona a aplicação do precedente por instância recursal administrativa, destacando que a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, não estabelece hipóteses de suspensão, interrupção ou reinício de contagem do prazo processual.

6. Por fim, pondera que “a implementação da decisão do STJ afetará o processamento automático de todos os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação de créditos escriturais de IPI, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins apresentados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a necessidade de adaptação dos sistemas informatizados” e que “a RFB deverá dispender recursos orçamentários para a implementação da decisão do STJ, sendo que eventuais indefinições ou oscilações quanto à delimitação do julgado poderiam implicar novas especificações nos sistemas informatizados, com os custos correspondentes.”

7. É a síntese da consulta. Passa-se à apreciação.

II

Fundamentação

8. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2014, não se faz necessária a expedição de nota explicativa por esta Coordenação-Geral para fins de cumprimento das decisões favoráveis proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos processos submetidos à sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC.

9. No entanto, considerando a necessidade de elucidação dos questionamentos apresentados, em especial diante das orientações anteriormente proferidas por esta PGFN, esclarece-se que a maior parte das questões encaminhadas na Nota Conjunta Cosit/Corec nº 3, de 17 de março de 2020 extrapolam a interpretação do julgado em comento, cuja ementa segue-se:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020)

10. O seguinte trecho do voto do Min. Relator esclarece bem qual a matéria sob exame da Corte Superior:

Assim, considerando que o STJ já havia decidido que: (I) os créditos decorrentes do princípio da não cumulatividade possuem natureza escritural; (II) essa natureza só pode ser desconfigurada acaso seja comprovada a resistência ilegítima do fisco; e (III) o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para analisar os pleitos de compensação/ressarcimento de créditos é 360 dias, começou a aportar ao Judiciário a seguinte questão: **qual o marco inicial para eventual incidência de correção monetária nos pleitos de compensação/ressarcimento**

formulados pelos contribuintes: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007? (grifou-se)

11. Portanto, o julgado teve por objeto apenas a definição do marco inicial da contagem da correção monetária, tendo concluído, em sentido favorável ao entendimento fazendário, que defendia que a sua incidência se daria a partir do escoamento do prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/2007.
12. Assim, pode-se dizer, que as orientações anteriores, em especial as veiculadas na Nota PGFN/CRJ nº 79, de 2018 permanecem válidas, afinal, a ressalva acerca da precariedade de seu teor estavam atreladas à afetação dos processos à sistemática repetitiva e a possível virada jurisprudencial que poderia decorrer de seu julgamento (Tema 1.003). No entanto, como foi mantido o entendimento já conhecido da Corte Superior, e defendido pela Fazenda Nacional, a Nota permanece válida em sua integralidade.
13. Assim, as dúvidas enviadas no presente expediente são supridas com a aplicação daquela Nota e de eventual análise da Coordenação de Assuntos Tributários. A Cosit noticia estar pendente de envio análise da CAT, mas, no que diz respeito à interpretação do julgado proferido no Tema 1.003 do STJ, em nada esta CRJ tem a acrescentar a sua Nota já disponibilizada.
14. Quanto ao ponto específico sobre eventual suspensão ou interrupção do prazo do procedimento administrativo, como dito, tal ponto não foi objeto de julgamento do Tema 1.003 pelo STJ, no que se reitera, considerando o que já foi tratado pela Nota PGFN/CRJ nº 79, de 2018, permanece a sua aplicação. Qualquer outra ponderação, caso necessária, considerando o que já dito, extrapola os limites do julgamento do Tema 1.003, deverá ser solucionada pela Coordenação de Assuntos Tributários desta PGFN.
15. Ainda, a própria Nota Conjunta Cosit/Corec nº 3, de março de 2020, já aponta solução para aplicabilidade da tese jurisprudencial que dizem respeito a sua aplicação no âmbito da RFB.

III

Conclusões e encaminhamentos

16. Assim, considerando os limites de atuação desta Coordenação-Geral, entende-se que para fins de aplicação do julgado no âmbito da Receita Federal do Brasil e nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, o Superior Tribunal de Justiça definiu que o marco inicial da incidência da correção monetária nos pedidos de ressarcimento é o 361º do protocolo do pedido, decorrente da aplicação do art. 24 da Lei 10.457/2007. As eventuais ponderações sobre a interrupção ou suspensão dos prazos não foram tratadas no julgamento do Tema 1.003 do STJ, mantendo-se a integralidade das orientações anteriormente proferidas, pois não contradizem a nova definição jurisprudencial.
17. Portanto, caso aprovado, encaminhe-se este Parecer à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários para que manifeste-se acerca das dúvidas apresentadas pela Cosit/RFB, na Nota Conjunta Cosit/Corec nº 3, de 2020, sobre a interrupção ou suspensão dos prazos que, como dito, não foram tratadas no julgamento do Tema 1.003 do STJ.
18. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, em resposta aos questionamentos formulados.
19. Anexe-se o presente Parecer ao Processo Sei nº 15169.100303/2020-38.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

MARISE CORREIA DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador da Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Marise Correia de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/11/2020, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 25/11/2020, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 27/11/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11897200** e o código CRC **CC5B2495**.